



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 7162/2016**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.25.000.003149/2016-91**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO PARANÁ**

**PROCURADORA OFICIANTE: ELENA URBANAVICUS MARQUES**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR) COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME PREVISTO NO ART. 203 DO CP. O ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 NÃO PREVÊ RESSALVAS, ABARCANDO TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes contra a organização do trabalho por parte de duas empresas investigadas pela Procuradoria do Trabalho da 9ª Região (Curitiba/PR) por irregularidades praticadas nas rescisões de colaboradores.

2. A Procuradoria da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando entendimento do STJ no sentido de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar tão somente os crimes que atingem a coletividade dos trabalhadores ou a organização do trabalho de forma geral e não violações pontuais de direito de trabalhadores individualmente considerados.

3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inc. VI do art. 109 da atual Constituição não o faz.

4. Precedentes do STF: RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014; RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012; RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011; RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármel Lúcia, DJe 01/02/2011; RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal quanto a eventuais crimes contra a organização do trabalho e contra a ordem tributária.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes contra a organização do trabalho por parte de duas empresas investigadas pela Procuradoria do Trabalho da 9ª Região (Curitiba/PR) por irregularidades praticadas nas rescisões de colaboradores.

A Procuradoria da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando entendimento do STJ no sentido de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar tão somente os crimes que atingem a coletividade dos trabalhadores ou a organização do trabalho de forma geral e não violações pontuais de direito de trabalhadores individualmente considerados (fls. 32/33).

Os autos foram remetidos a este Colegiado para fins de revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV e Enunciado nº 32 da 2ª CCR).

É o relatório.

Com a devida vênia ao Procurador oficiante, a competência é da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito, aplicando o enunciado da Súmula nº 115 do extinto TFR, entende que “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”. Nessa linha, tratando-se de lesão “a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual” (AgRg no CC nº 130.112/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe 21/08/2014; CC nº 137.045/SP, Terceira Seção, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/02/2016; CC nº 131.319/SP, Terceira Seção, Min. Newton Trisotto (Des. convocado do TJ/SC), Terceira Seção, DJe 11/09/2015).

No entanto, tem-se feito distinções onde a Constituição não o faz. Diversamente do quanto se observa nos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica – em que a Carta Magna remete à legislação ordinária para fixar a competência –, nos crimes contra a organização do trabalho não há qualquer ressalva: a competência é federal.

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal vem reiterando orientação nesse sentido, pois “o enquadramento na categoria de crimes contra a organização do trabalho vai além de condutas ofensivas ao sistema de órgãos e instituições que visam a proteção dos trabalhadores”, devendo a dignidade do homem “ser atrelada àquele componente orgânico”. Confiram-se os seguintes julgados:

“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014)

“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A matéria constitucional está devidamente prequestionada. Esta Corte firmou o entendimento de que a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Agravo a que se nega provimento.”

(RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Penal e Processual Penal. Crimes contra a organização do trabalho. Dignidade da pessoa humana, protegida amplamente pela Constituição Federal, que deve ser observada. Competência da Justiça Federal. Art. 109, inciso VI, da Carta Magna. Precedente. Necessidade do Tribunal Regional Federal da 4ª Região prosseguir na análise das demais questões que lhe foram submetidas e não apreciadas, em razão do acolhimento de questão preliminar de competência.

1. É da mais recente jurisprudência desta Suprema Corte, o entendimento de que, para fins de fixação da competência da justiça federal, o enquadramento na categoria de crimes contra a organização do trabalho, vai além de condutas ofensivas ao sistema de órgãos e instituições que visam a proteção dos trabalhadores. A dignidade do homem, protegida amplamente pela Constituição da República, não pode ser esquecida, devendo ser atrelada àquele componente orgânico (RE nº 398.041/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19/12/08).

2. Restando superada a questão preliminar de incompetência, deve o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prosseguir na análise das demais questões levadas à sua apreciação nos autos do writ ali impetrado.

3. Agravo regimental parcialmente provido.”

(RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011)

“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 109, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DELITOS DE GREVE E CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ARTS. 197 A 207 DO CÓDIGO PENAL) QUE CAUSEM PREJUÍZO À ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA OU SOCIAL E AO TRABALHO COLETIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármel Lúcia, DJe 01/02/2011)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

- A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano.

- A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho.
- Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho.
- Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.”  
(RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008)

Desse modo, considerando a jurisprudência mais recente do STF, há de se reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Ressalte-se, por fim, não haver manifestação quanto a possíveis fraudes contra a Fazenda Pública perpetradas pelas empresas investigadas e referidas pelo denunciante no expediente oriundo do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal quanto a eventuais crimes contra a organização do trabalho e contra a ordem tributária.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PR, com as homenagens de estilo, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 6 de outubro de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF